



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 218-A, DE 2011

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

MENSAGEM N.º 585/2010
AVISO N.º 712/2010 – C. CIVIL

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana sobre Isenção Parcial de Vistos, assinado em Bonfim, em 14 de setembro de 2009; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relatora: DEP. REBECCA GARCIA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana sobre Isenção Parcial de Vistos, assinado em Bonfim, em 14 de setembro de 2009.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2011.

Deputado **CARLOS ALBERTO LERÉIA**
Presidente

MENSAGEM N.º 585, DE 2010
(Do Poder Executivo)

AVISO N.º 712/2010 – C. Civil

Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana sobre Isenção Parcial de Vistos, assinado em Bonfim, em 14 de setembro de 2009.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana sobre Isenção Parcial de Vistos, assinado em Bonfim, em 14 de setembro de 2009.

Brasília, 11 de outubro de 2010.

EM N° 00093 MRE – DAI/DIM/DAM IV/AFEPA/PAIN-BRAS-GUIA

Brasília, 5 de março de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Elevo à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de mensagem pela qual se submete ao referendo do Congresso Nacional o texto do "Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana sobre Isenção Parcial de Vistos", assinado em Bonfim, em 14 de setembro de 2009, por mim mesmo e pela Ministra dos Negócios Estrangeiros da República da Guiana, Carolyn Rodrigues-Birkett.

2. Nos termos do Acordo, os nacionais de qualquer das Partes portadores de passaportes comuns válidos estarão isentos de visto para entrar, transitar, permanecer e sair do território da outra Parte, para fins de negócios, por um período de até 90 (noventa) dias até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias por ano, contados a partir da data da primeira entrada.

3. Este acordo fortalecerá os laços e amizade e cooperação entre os dois países por meio da facilitação das viagens de portadores dos referidos passaportes entre seus territórios.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art.49, inciso I, combinado com o Artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA GUIANA SOBRE ISENÇÃO PARCIAL
DE VISTOS**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Guiana.
(doravante denominados as “Partes”),

Considerando o interesse em fortalecer as relações de amizade existentes entre ambos os países e o desejo de facilitar a entrada de nacionais de um país no território do outro,

Acordam o seguinte:

Artigo 1

1. Nacionais da República Federativa do Brasil e nacionais da República da Guiana que sejam titulares de passaportes comuns válidos poderão entrar, transitar, permanecer e sair do território do Estado da outra Parte, para fins de negócios, sem a necessidade de visto, pelo período de até noventa (90) dias, renovável por mais noventa (90), desde que a estada não exceda cento e oitenta (180) dias por ano.

2. Os nacionais da República Federativa do Brasil e da República da Guiana beneficiados por este Acordo não estarão autorizados, meramente em função deste Acordo, a exercer atividade empregatícia ou desenvolver atividade remunerada de qualquer natureza durante sua estada.

3. O visto de negócios mencionado neste Artigo aplica-se à visita de nacionais de uma Parte ao território do Estado da outra Parte, com o propósito de comparecer a reuniões de negócios, negociar contratos, discutir projetos, bem como outras atividades que não caracterizem trabalho remunerado ou emprego.

Artigo 2

Os portadores de passaportes válidos de ambas as Partes, conforme mencionado no Artigo 1 deste Acordo, poderão entrar, transitar e sair do território da outra Parte em todos os pontos abertos ao tráfego internacional de passageiros.

Artigo 3

1. A dispensa de visto introduzida pelo presente Acordo não exime os nacionais de uma das Partes da obrigação de cumprir as leis e os regulamentos em vigor no território do Estado da outra Parte relativos à entrada, permanência e saída de estrangeiros.

2. As Partes informar-se-ão, mutuamente, por via diplomática, com a mais breve antecipação, sobre qualquer mudança nas respectivas leis e regulamentos sobre o regime de entrada, permanência e saída de estrangeiros.

Artigo 4

As Partes readmitirão seus nacionais no território de seus respectivos Estados sem formalidades ou despesas adicionais.

Artigo 5

Este Acordo não prejudica o direito de as Partes negarem a entrada ou reduzirem a permanência em seu território de nacionais da outra Parte considerados indesejáveis.

Artigo 6

Por razões de segurança, ordem pública ou saúde pública, qualquer das Partes poderá suspender temporariamente a aplicação deste Acordo, integral ou parcialmente. A suspensão, bem como sua subsequente revogação, será notificada à outra Parte no mais breve prazo possível, por via diplomática.

Artigo 7

1. As Partes intercambiarão, por via diplomática, exemplares dos passaportes no prazo de até trinta (30) dias após a data de assinatura deste Acordo.

2. Em caso de modificação dos passaportes válidos, as Partes intercambiarão, por via diplomática, exemplares de seus novos passaportes, com informação pormenorizada sobre suas características e usos, com antecedência mínima de trinta (30) dias antes de sua entrada em circulação nos respectivos Estados.

Artigo 8

1. O presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a data da última notificação diplomática pela qual uma Parte informa a outra do cumprimento dos requisitos legais internos necessários para sua entrada em vigor.

2. O presente Acordo terá vigência indeterminada.

3. O presente Acordo poderá ser emendado por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática. As emendas entrarão em vigor nos termos do parágrafo 1 do presente Artigo.

4. Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar a outra, por via diplomática, de sua intenção de denunciar o presente Acordo. A denúncia surtirá efeito trinta (30) dias após a data da notificação.

5. Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou implementação do presente Acordo será resolvida por negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

Feito em Bonfim, em 14 de setembro de 2009, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

**PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL**

Celso Amorim
Ministro das Relações Exteriores

**PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DA GUIANA**

Carolyn Rodrigues-Birkett
Ministra dos Negócios Estrangeiros

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 11/05/11 desta Comissão, em decorrência da ausência do relator, Deputado SEBASTIÃO BALA

ROCHA, tive a honra de ser designado Relator Substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do Nobre Parlamentar.

“O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 585, de 2010, instruída com exposição de motivos firmada pelo Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana sobre Isenção Parcial de Vistos, assinado em Bonfim, em 14 de setembro de 2009.

O Acordo em apreço é bastante singelo. Contendo apenas oito dispositivos, sua finalidade é praticamente única: possibilitar, aos cidadãos do Brasil e da Guiana, ingresso, saída, permanência e trânsito e mais simples, fácil e rápido nos territórios dos dois países, por meio da dispensa da exigência de vistos, em observância das normas regulamentares expressas no próprio instrumento internacional.

Segundo seus termos, os cidadãos nacionais do Brasil e os cidadãos nacionais da Guiana, desde que sejam titulares de passaportes comuns válidos, poderão entrar, transitar, permanecer e sair do território do Estado da outra Parte, para fins de negócios, sem a necessidade de visto, pelo período de até noventa (90) dias, renovável por mais noventa (90), desde que a estada não exceda cento e oitenta (180) dias por ano.

Com vistas a regulamentar a isenção de vistos, concedida nos termos do artigo 1º, o Acordo estabelece uma série de faculdades e limites ou proibições em relação aos beneficiários da dispensa de visto, dentre os quais destacam-se: a proibição de exercer atividade empregatícia ou remunerada de qualquer natureza durante sua estada no país; a obrigação de cumprir as leis e os regulamentos em vigor no território do Estado da outra Parte relativos à entrada, permanência e saída de estrangeiros; a preservação do direito de as Partes de negarem a entrada ou reduzirem a permanência em seu território de nacionais da outra Parte considerados indesejáveis; o direito das Partes de suspender temporariamente a aplicação do Acordo, integral ou parcialmente, por razões de segurança, ordem pública ou saúde pública.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As relações entre Brasil e Guiana são tradicionalmente muito amigáveis. As relações bilaterais entre os dois países foram recentemente fortificadas graças à nova política Sul-Sul do Brasil, que visa aumentar a integração entre os Estados sul-americanos. O Brasil tem promovido assistência militar à Guiana, como treinamento de guerra e logística.

Depois da Independência da Guiana, em 1966, houve uma intensa atividade diplomática com o Brasil. Além disso, quando da discussão de fronteiras entre a Guiana e a Venezuela, o Brasil manteve uma política consistente a favor do estabelecimento de fronteiras internacionais por meio de acordos e se opôs a mudar as fronteiras na América do Sul. Em 1968, imediatamente após o presidente venezuelano Raul Leoni decretar possessão de mais de 14 km de faixa oceânica incluindo 5km de limites marinhos do território da Guiana, o Brasil mostrou apoio à Guiana na controvérsia com a Venezuela. Tal fato acabou por promover uma aproximação nas relações bilaterais e na abertura de uma Embaixada do Brasil em Georgetown. Além disso, em 1970, o Governo Brasileiro inaugurou o Centro Brasileiro de Estudos em Georgetown e começou a construção de uma rodovia que ligaria a cidade de Manaus, capital do Estado do Amazonas, à capital da Guiana.

Em anos mais recentes, observa-se uma aproximação ainda maior entre o Brasil e a República da Guiana, e o incremento das relações bilaterais em vários âmbitos. Em 2007 o Presidente do Brasil, Luiz Inácio Lula da Silva, visitou a capital, Georgetown, oportunidade em que os governos do Brasil e da Guiana assinaram vários acordos de cooperação e anunciaram o aumento das relações comerciais entre os dois países.

O Acordo em apreço inscreve-se na esteira deste movimento de aproximação e sua celebração é um símbolo do fortalecimento dos laços de amizade e cooperação entre o Brasil e a Guiana. Nesse contexto, a facilitação das viagens de portadores de passaportes entre os territórios dos dois países, mediante a isenção da obtenção de vistos, há de ser útil para promoção do movimento transfronteiriço de pessoas, com a mais diversas finalidades: turismo, lazer e negócios, o que deverá, em tese, estimular um maior contato e conhecimento recíproco entre os povos e, também, o desenvolvimento do comércio.

Ante o exposto, voto é pela aprovação do texto do Acordo

entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana sobre Isenção Parcial de Vistos, assinado em Bonfim, em 14 de setembro de 2009, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos anexo.

Sala das Reuniões, em de de 2011.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2011
(da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana sobre Isenção Parcial de Vistos, assinado em Bonfim, em 14 de setembro de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana sobre Isenção Parcial de Vistos, assinado em Bonfim, em 14 de setembro de 2009.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA
Relator“

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2011.

Deputado **FÁBIO SOUTO**
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 585/10, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Sebastião Bala Rocha, e do relator substituto, Deputado Fábio Souto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Alberto Leréia, Presidente; Fábio Souto, Eduardo Azeredo e Vitor Paulo, Vice-Presidentes; Antonio Carlos Mendes Thame, Arlindo Chinaglia, Arnon Bezerra, Cida Borghetti, Dalva Figueiredo, Damião Feliciano, Décio Lima, Dimas Ramalho, Dr. Rosinha, George Hilton, Geraldo Resende, Gonzaga Patriota, Hugo Napoleão, Íris de Araújo, Ivan Valente, Jaqueline Roriz, Roberto de Lucena, Sebastião Bala Rocha, André Zacharow, Benedita da Silva, Geraldo Thadeu e Missionário José Olimpio.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2011.

Deputado **CARLOS ALBERTO LERÉIA**
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Por ocasião da apreciação da Mensagem nº 712, de 2010, encaminhada a esta Casa pelo Presidente da República, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional elaborou o Projeto de Decreto Legislativo em análise que aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o governo da República da Guiana sobre Isenção Parcial de Vistos, assinado em Bonfim, em 14 de setembro de 2009.

A referida proposição estabelece, ainda, no parágrafo único, que os atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

Na Exposição de Motivos o então chanceler Celso Amorim esclarece que, nos termos do Acordo, “os nacionais de qualquer das Partes portadores de passaportes comuns válidos estarão isentos de visto para entrar, transitar, permanecer e sair do território da outra Parte, para fins de negócios, por um período de até 90 (noventa) dias até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias por ano, contados a partir da data da primeira entrada.”

De acordo, ainda com a EM, o Acordo aqui analisado contribuirá para fortalecer os laços de amizade e cooperação entre os dois países por meio da facilitação das viagens de portadores dos referidos passaportes entre seus territórios.

A matéria é de competência do Plenário e tramita em regime de urgência (RI, art. 151, I, j).

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Conforme determina o art. 32, IV, a e i em consonância com o art. 139, II, c, todos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Decreto Legislativo nº 59, de 2011.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo em análise. Ambos se encontram em consonância com as disposições constitucionais vigentes, em especial com o disposto no art. 4º, inciso IX, da Lei Maior, que enuncia entre os princípios da República Federativa do Brasil, o princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

De outra parte, o projeto de decreto legislativo ora examinado é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

No que se refere ao mérito, o Acordo em apreço nos parece salutar, na medida em que ao dispensar, com as devidas cautelas, a necessidade de visto entre Brasil e Guiana, contribui para o estreitamento das relações entre ambos os países, incentivando o movimento entre as fronteiras de pessoas com os mais diversos fins: turismo, lazer e negócios.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, pela boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 218, de 2011, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2011.

Deputada REBECCA GARCIA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 218/2011, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rebecca Garcia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cesar Colnago - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Bonifácio de Andrada, Brizola Neto, Delegado Protógenes, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Efraim Filho,

Fábio Ramalho, Fabio Trad, Félix Mendonça Júnior, Jilmar Tatto, João Paulo Lima, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcos Medrado, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Valtenir Pereira, Alexandre Leite, Assis Carvalho, Cida Borghetti, Hugo Leal, João Lyra, Leandro Vilela, Pedro Uczai e Sérgio Barradas Carneiro.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2011.

Deputado CESAR COLNAGO
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO